



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

253

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/11/1992
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10.680-000.109/90-09

Sessão de : 07 de julho de 1992
Recurso nº: 86.188
Recorrente: FORJAS ACESITA S/A.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACORDÃO Nº 202-05.158

IPI - CREDITO BASICO - CREDITO COMO INCENTIVO - não gera direito a crédito do imposto, com base no art. 82, inciso I, do RIPI/82, e relativo a insumos e ferramentas utilizadas no preparo de moldes e matrizes, para consumo próprio, na fabricação de peças forjadas. Do mesmo modo, por não se aplicar a incentivo pela aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos para ampliação e modernização do parque industrial porque restrito aos adquiridos de terceiros. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORJAS ACESITA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

[Assinatura]
HELVIO ESCOFFER BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE N. FORMIGA (Suplente).

OPR/DVRS/OPR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-000.109/90-09

Recurso Nº: 86.188
Acórdão Nº: 202-05.158
Recorrente: FORJAS ACESITA S/A.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório de fls. 249/250 que compõe a decisão recorrida.

"Através do Auto de Infração de fls. 04, foi exigido do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de 69.254,70 BTRF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, multa proporcional e juros de mora.

A exigência fiscal deveu-se ao aproveitamento indevido de crédito do IPI, relativos a aquisições de insumos e ferramentas destinados à fabricação de moldes e matrizes para uso e consumo próprios, no período de outubro de 1987 a agosto de 1989. Foi também apurada insuficiência de lançamento do imposto, proveniente de subfaturamento, com base em levantamento efetuado em Auto de Infração do IRPJ (processo nº 10680-013106/89-10), referente aos anos de 1985 e 1986.

Conforme solicitação da Divisão de Arrecadação desta Delegacia (fls. 216), o processo retornou aos autuantes para a correção de erros verificados no cálculo da correção monetária e juros de mora, incidentes sobre determinados fatos geradores. Tais irregularidades foram sanadas com a inclusão das peças de fls. 218 a 221, em substituição àquelas de fls. 04/05 e 19 a 21.

Inconformado com a exigência, o autuado apresentou, em tempo hábil, a impugnação de fls. 223/224, alegando essencialmente que os moldes e matrizes são fabricados de acordo com as peças forjadas encomendadas pelos clientes, desgastando-se totalmente no processo de industrialização destas. Assim sendo, os moldes e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.680-000.109/90-09

Acórdão nº 202-05.158

matrizes seriam produtos intermediários, enquadrando-se no disposto no artigo 82, inciso I do RIFI/82, apesar de não saírem do estabelecimento, uma vez que os encomendantes somente retiram as peças encomendadas.

Quanto ao subfaturamento, alega que o mesmo não ocorreu, segundo as razões expostas na impugnação ao Auto de Infração do IRPJ e reflexos (fls. 225/232).

Requer, portanto, o cancelamento total da presente exigência, assim como a realização de perícia ou diligência, se necessárias.

Tendo em vista as correções de cálculos procedidas na exigência inicial, das quais resultou agravada para o montante de 92.108,21 BTRF, foi cientificado o contribuinte e reaberto novo prazo para impugnação.

Em atendimento, o autuado manifestou-se, às fls. 236, pela consideração da impugnação já apresentada, uma vez que a alteração de valores no Auto de Infração não ensejava novos argumentos.

Um dos autuantes, em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, apreciou, às fls. 238 a 241, as razões da defesa, prestando esclarecimentos adicionais acerca dos objetos da autuação, e opinando pela inteira procedência do feito."

Na mencionada decisão, a autoridade de primeira instância, com base nos fundamentos constantes de fls. 250/253 (cujos tópicos principais leio em sessão), julgou procedente em parte a ação fiscal para exigir do contribuinte FORJAS ACESITA S/A. o recolhimento do IPI no valor originário de 876,52 BTRF, sujeito à correção monetária, multa de ofício e demais acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-000.109/90-09

Acórdão nº 202-05.158

Inconformada, a Autuada interpôs o recurso de fls. 262/264, no qual alega que:

"A Recorrente, tendo por especialidade e principal atividade a confecção de peças de aço forjado em moldes ou matrizes destinados ao parque automobilístico nacional, opera sob o regime de encomendas feitas pelas montadoras de veículos e pelas indústrias de auto-peças;

Face à diversificação de marcas de automóveis e de motocicletas comercializadas pelas montadoras e pelas indústrias de auto-peças, cada matriz ou molde encomendado possui sua característica própria e marcante, e são confeccionadas segundo esse princípio;

Nessa atividade, confecção diferenciada e especializada de matrizes de peças automotivas segundo características próprias e marcantes, são utilizados produtos, insumos e ferramentas diversos, necessários e essenciais à obtenção do produto final;

Todo o custo de produção empregado na industrialização do produto, é repassado ao encomendante, sem, entretanto, estar destacado na N.F., face à desnecessidade de tal procedimento;

Os moldes ou matrizes são, portanto, confeccionados para uso exclusivo do encomendante, valendo reafirmar que cada encomendante possui seu próprio molde, sendo cada um deles diferente, por peculiaridades e características próprias, segundo cada marca de veículo, destinam-se aos encomendantes, mas, por uma questão de sigilo industrial, permanecem sob a guarda da Recorrente que deles se utiliza sempre que outras encomendas forem feitas, o que acontece com frequência;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-000.109/90-09

Acórdão nº 202-05.158

Assim, devido ao elevado volume de novas encomendas, o molde (ou matriz) original, obtida com a primeira encomenda, se desgasta de forma acelerada necessitando de constantes substituições, o que, obviamente, gera regulares reposições de materiais destinados à confecção de novas matrizes;

Claro, perante a lei, a posição da Recorrente, que se enquadra perfeitamente no disposto no art. 82, inciso I do RIPI/82, ou seja, os moldes ou matrizes confeccionados são utilizados e se desgastam totalmente no processo de industrialização das peças, sendo, portanto, produtos intermediários, e, conseqüentemente, geram direito ao aproveitamento dos créditos de IPI."

Por fim, requer seja cancelada a exigência do recolhimento do IPI com a respectiva multa e demais acréscimos legais pertinentes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-000.109/90-09

Acórdão nº 202-05.158

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A matéria discutida nestes autos é semelhante àquela apreciada nos autos do Recurso nº 78.481 (Acórdão nº 202-01.412) em que foi relator o ilustre Conselheiro ELIO ROTHE, in verbis:

"VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

A questão tem sua solução no que dispõe o artigo 82, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, "verbis":

"Art. 82 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4.502/64, art. 25);".

Do dispositivo acima ressalta que o direito de crédito ao Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários, diz respeito aos adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se no benefício, também, os que mesmo não integrando o produto tributado sejam consumidos no processo de industrialização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.480-000.109/90-09

Acórdão nº 202-05.158

E o próprio Parecer Normativo CST 66/79, invocado pela recorrente, que interpretando idêntico dispositivo do RIFI/79, deixou nítido que o direito ao crédito está condicionado, entre outros pressupostos, a:

a) que a matéria-prima ou produto intermediário integre o novo produto, ou

b) que a matéria-prima ou produto intermediário, sem integrar o produto, porém, sendo consumida no processo de industrialização, esse consumo seja decorrente de ação exercida diretamente sobre o produto tributado, em fabricação.

No caso em exame, os insumos e ferramentas utilizados no preparo dos moldes e matrizes não atendem aos referidos pressupostos do direito de crédito, porque não integram e nem se consomem na industrialização dos produtos tributados, ou seja, das peças de aço forjadas.

Verifica-se, também, que os mencionados pressupostos estão em consonância com o processo de industrialização, não havendo o pressuposto de natureza econômica, como pretende a recorrente, ao invocar o direito de crédito pelo fato de estarem embutidos no custo das peças forjadas os gastos com a aquisição dos mencionados insumos e ferramentas.

Por isso que, entendendo, o pretendido crédito não encontra base legal no artigo 82, Inciso I, do RIFI/82.

Quanto ao pretendido enquadramento nos benefícios das Portarias Ministeriais 665/74 e 349/80, entendendo que também não assiste razão à recorrente, de vez que o crédito incentivado, em que pese alcançar molde e matrizes, é específico para os produtos adquiridos de terceiros, o que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-000.109/90-09

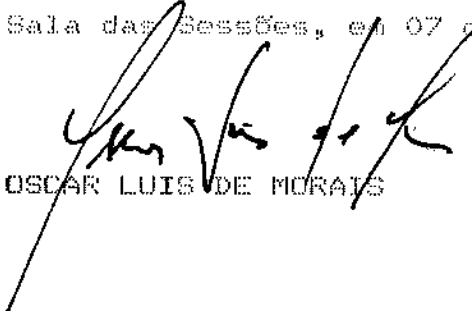
Acórdão nº 202-05.158

não é o caso da recorrente que os fabrica para consumo próprio.

Felo exposto nego provimento ao recurso voluntário."

Nestes termos, e adotando a mesma fundamentação, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAES